

Renata Luciane Polsaque Young Blood  
(Organizadora)

# Ciências Sociais e Direito



 **Atena**  
Editora

Ano 2019

Renata Luciane Polsaque Young Blood  
(Organizadora)

## Ciências Sociais e Direito

Atena Editora  
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os autores

#### Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista  
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C569 Ciências sociais e direito [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Ciências Sociais e Direito; v. 1)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-262-3

DOI 10.22533/at.ed.623191604

1. Ciência sociais. 2. Direito. 3. Sociologia. I. Blood, Renata Luciane Polsaque Young.

CDD 307

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de temas comuns, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um *e-book* composto por 21 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: as relações de trabalho sob a perspectiva constitucional de igualdade e proteção contra o assédio moral, os novos caminhos do direito processual penal para a execução da pena e o impacto dos precedentes judiciais e a sua evolução histórica no Brasil, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

*Desejo a todos uma excelente leitura!*

*Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood*

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
A LEGISLAÇÃO NA SEGURANÇA DO TRABALHO: ANÁLISE DE RISCOS ERGONÔMICOS E FÍSICO-QUÍMICOS DE COLETORES DE LIXO URBANO NA CIDADE DE ILHÉUS-BA	
Fábio S. Santos Daniel Pedro Silva Cardoso Rodrigo Bomfim Daeps de Souza	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6231916041</b>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>14</b>
O EMPREGADO DOMÉSTICO E A NOVA LEGISLAÇÃO REGENTE DO TRABALHO DOMÉSTICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAL E SOCIAL DOS DIREITOS E GARANTIAS ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS	
Flavia Nogueira Rodrigues	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6231916042</b>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>26</b>
O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O DIREITOS SOCIAIS DA MULHER: ACESSO E MANUTENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO	
Maurinice Evaristo Wenceslau Ailene de Oliveira Figueiredo	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6231916043</b>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>38</b>
O CONTROLE DO USO DE REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTOS DE TRABALHO	
Vitor Casarini Ito Walkiria Martinez Heinrich Ferrer	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6231916044</b>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>43</b>
A CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL	
Natalia Siqueira da Silva Fernando Batstuzo Gurgel Martins	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6231916045</b>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>55</b>
O TRABALHO ESCRAVO NA ATIVIDADE AGRÁRIA DO ESTADO DO PARÁ: QUAIS OS MEIOS QUE O ESTADO UTILIZA NO COMBATE A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	
Fernando Henrique Silva de Assis Fernando de Jesus de Castro Lobato Júnior	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6231916046</b>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>71</b>
A FALSA INCORPORAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAISPELO CRIME ORGANIZADO	
Caio Viana Andrade Andryne Liberato Aragão Ilgar Nogueira Gondim	
<b>DOI 10.22533/at.ed.6231916047</b>	
<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>76</b>
A INFILTRAÇÃO DE AGENTES COMO MEIO DE PROVA ADMITIDO NOS CRIMES DE TRÁFICO DE	

DROGAS

Graziela de Siqueira Ximenes  
Anarda Pinheiro Araujo

DOI 10.22533/at.ed.6231916048

**CAPÍTULO 9 ..... 89**

A JURISDIONALIZAÇÃO DA PERSECUÇÃO E EXECUÇÃO PENAL

Gabriela Alonge Almeida Leite  
Mariana Gabriela Donha Gimén

DOI 10.22533/at.ed.6231916049

**CAPÍTULO 10 ..... 102**

A UTILIZAÇÃO DO CRIMINAL COMPLIANCE COMO PARÂMETRO PARA CULPABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Karine Silva Carchedi  
Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

DOI 10.22533/at.ed.62319160410

**CAPÍTULO 11 ..... 107**

INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO VITMODOGMATICO NOS CRIMES DE ESTUPRO

Pedro Lima Marcheri,  
Maria Carolina Cavalcante de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.62319160411

**CAPÍTULO 12 ..... 121**

O VALOR PROBATÓRIO DA DECLARAÇÃO DA VÍTIMA E DE TERCEIROS NO CURSO DO PROCESSO PENAL

Bruno Morel de Abreu  
Pedro Paulo Sperb Wanderley

DOI 10.22533/at.ed.62319160412

**CAPÍTULO 13 ..... 130**

OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO STF SOBRE RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Ana Letícia Mendes Costa  
Lohana Giafony Freitas de Luna  
Marina Monteiro Silva  
Anarda Pinheiro Araújo

DOI 10.22533/at.ed.62319160413

**CAPÍTULO 14 ..... 138**

MOTIVAÇÃO DOS ALICIADOS A PARTICIPAR DO TRÁFICO DE PESSOAS NA FRONTEIRA DO MS: INCIDÊNCIA E VULNERABILIDADE

José Manfroi  
Maucir Pauletti  
Edenilson Rodrigues de Jesus

DOI 10.22533/at.ed.62319160414

**CAPÍTULO 15 ..... 153**

ANÁLISE DE ANJO NEGRO DE NELSON RODRIGUES COMO CONTRIBUIÇÕES NO DIREITO PENAL E FAMILIA

Ione Saiuri Sato

Mozart Gomes Morais

DOI 10.22533/at.ed.62319160415

**CAPÍTULO 16 ..... 156**

A IMPORTÂNCIA DA CONDUTA ÉTICA NOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Leticia Nascimento dos Santos

Ana Paula Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160416

**CAPÍTULO 17 ..... 168**

PRECEDENTES DOS DIREITOS E GARANTIAS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

Pedro Fernandes Negré

Sérgio Tibiriçá Amaral

DOI 10.22533/at.ed.62319160417

**CAPÍTULO 18 ..... 183**

PRECEDENTES JUDICIAIS E A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Suian Lacerda dos Santos

Ana Paula de Almeida Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160418

**CAPÍTULO 19 ..... 197**

A TEORIA DOS PRECEDENTES E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE COM COMMON LAW E O CIVIL LAW

Martha Barreto da Silva

Ana Paula Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160419

**CAPÍTULO 20 ..... 210**

UMA ANÁLISE DO *COMMON LAW* E *CIVIL LAW* E SUAS APLICAÇÕES JURÍDICAS

Beatriz Guimarães Menezes

Edilson dos Santos Oliveira Neto

Lara Gomes Pontes Pessoa

Pedro Vieira Maciel

Milke Cabral Alho

DOI 10.22533/at.ed.62319160420

**CAPÍTULO 21 ..... 220**

SENADO FEDERAL: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS DO FEDERALISMO NORTEAMERICANO

Antônia Jéssica Santiago Mesquita

DOI 10.22533/at.ed.62319160421

**SOBRE A ORGANIZADORA ..... 227**

## O TRABALHO ESCRAVO NA ATIVIDADE AGRÁRIA DO ESTADO DO PARÁ: QUAIS OS MEIOS QUE O ESTADO UTILIZA NO COMBATE A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**Fernando Henrique Silva de Assis**

Faculdade Ideal – FACI/Wyden

Belém – Pará

**Fernando de Jesus de Castro**

**Lobato Júnior**

Faculdade Ideal – FACI/Wyden

Belém – Pará

**RESUMO:** Estudo que objetiva analisar o trabalho escravo moderno, bem como qual a caracterização jurídica e como o Estado por meio de seus entes e órgãos responsáveis buscam forças para vencer os desafios geográficos e sociais para combater e reprimir visando erradicar o trabalho escravo. Adotou-se o método de abordagem dedutivo e como método de procedimento a pesquisa bibliográfica exploratória e documental. A análise de dados se deu de forma qualitativa. Conclui-se que ainda há uma grande incidência de trabalho escravo no Brasil, especialmente na zona rural do Pará, em decorrência da desigualdade social, falta de instrução, questões agrárias e a impunidade. As políticas públicas adotadas são ineficientes, por isso são necessárias medidas para inclusão social a fim de prevenir o aliciamento dos trabalhadores. Na atuação repressiva a atuação do direito penal é indispensável.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalho escravo.

Atividade agrária. Zona Rural. Pará.

**ABSTRACT:** A study that aims to analyze modern slave labor, as well as how the legal characterization and how the State through its responsible bodies and agencies seek forces to overcome the geographic and social challenges to combat and repress in order to eradicate slave labor. We adopted the method of deductive approach and as method of procedure the bibliographic exploratory and documentary research. Data analysis was qualitative. It is concluded that there is still a high incidence of slave labor in Brazil, especially in rural Pará, due to social inequality, lack of education, agrarian issues and impunity. The public policies adopted are inefficient, so measures for social inclusion are necessary to prevent the grooming of workers. In repressive action, criminal law is indispensable.

**KEYWORDS:** Slave labor. Agricultural activity. Countryside. Pará.

### 1 | INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem o propósito de estudar o tema trabalho escravo na atividade agrária do Estado do Pará através de duas perspectivas: analisar as causas que levam a atividade agrária a situação de escravidão e analisar os

meios que o Estado utiliza para a erradicação do trabalho forçado rural no Pará.

Com isso, o trabalho que aqui se inicia tem como objetivo apresentar a realidade da zona rural do estado do Pará. Além disso tem como objetivos específicos: analisar como o Estado e seus entes agem no combate e erradicação destes trabalhos no estado e quais são as condutas praticadas com ações voltadas no campo social, educacional e repressor; exprimir críticas aos meios utilizados pelo estado na erradicação do trabalho escravo.

Esta pesquisa é relevante para demonstrar que os meios empregados no combate a esse crime ainda não são o suficiente para erradicar o trabalho escravo, contribuindo social e juridicamente na busca de soluções que garantam os direitos constitucionais dos trabalhadores.

O método utilizado para a abordagem nessa pesquisa, de acordo com seus objetivos é o dedutivo e o método de procedimento usado foi a pesquisa bibliográfica exploratória e documental, onde foram analisados dados retirados do observatório digital do trabalho escravo de iniciativa do ministério público do trabalho e da OIT – organização internacional do trabalho, publicações periódicas de jornais e livros acerca do tema.

A análise de dados foi feita de forma qualitativa constituída pelo exame de dados obtidos em materiais de órgãos fiscalizadores, documentos coletados em *Websites* e periódicos.

## 2 | DIREITO FUNDAMENTAL: TRABALHO DIGNO

O que seria trabalho digno? Para Barzotto (2007) trabalho digno é o que promove a dignidade da pessoa humana trabalhadora.

O trabalho está vinculado a dignidade humana de forma inalienável porque através dele o homem faz uso das riquezas da terra e aperfeiçoa a sua personalidade.

Para se falar em trabalho digno, precisamos falar em direitos fundamentais que são comumente utilizados como sinônimo de direitos humanos. Quanto a essa questão não existe consenso doutrinário e sobre isso Sarlet (2010, p. 29) fala:

[...] o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam inequívoco caráter supranacional (internacional).

Segundo Sarlet (2012), o surgimento dos direitos fundamentais não possui uma origem determinada, mas o seu reconhecimento foi diretamente influenciado pela revolução francesa com seu lema de liberdade, igualdade e fraternidade, bem como

pelas revoluções inglesa e americana.

Os primeiros direitos englobavam os direitos de liberdade, os direitos civis e políticos e foram denominados de direitos de primeira geração preconizados pelo pensamento liberal-burguês, são considerados direitos de defesa, com caráter negativo em oposição ao Estado que era tido como opressor. (SARLET, 2012)

Em seguida, foram reconhecidos os direitos econômicos, sociais e culturais, sendo considerados direitos de segunda geração, esses são direitos positivos que exigem uma ação do estado, concedendo ao indivíduo o direito a prestações estatais sociais. São tidos como direitos prestacionais e neles estão incluídos o direito ao trabalho. (SARLET, 2012)

Por fim reconheceu-se a existência de outros direitos, à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e o direito ao patrimônio comum da humanidade, direitos da terceira geração, são direitos destinados a coletividade. (SARLET, 2012)

A declaração universal dos direitos humanos, aprovada em 1948, na França, pela assembleia das Nações Unidas, foi o mais importante instrumento internacional a respeito dos direitos humanos. (BRITO FILHO, 2016)

Nessa declaração, encontramos disposições que compõem o mínimo de direitos aos trabalhadores, como a liberdade na escolha do emprego, proteção contra o desemprego, igualdade na remuneração e a remuneração justa, bem como, o direito de organização dos sindicatos para proteção dos seus interesses. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2009)

O surgimento dos direitos de primeira, segunda e terceira geração ao longo dos anos, foi marcado por movimentos reivindicatórios e guerras. As atrocidades cometidas resultaram numa feição nova do direito constitucional, foram adotados textos voltados para o valor da dignidade.

Segundo Comparato (2008), mais especificamente nos direitos trabalhistas, cabe destaque a constituição mexicana de 1917 que trouxe no seu bojo prescrições relativas a criação de emprego, questões sobre a jornada de trabalho e limitação de idade para trabalhar. Para muitos doutrinadores, esses dispositivos foram considerados como inauguradores do direito constitucional do trabalho.

Também é importante destacar, a constituição alemã de Weimar de 1919, que assim como a mexicana, previu em seu texto todas as convenções aprovadas pela recém-criada Organização internacional do trabalho (OIT).

No Brasil, as transformações que aconteciam na Europa após a primeira guerra mundial e os consequentes movimentos operários por parte dos imigrantes que reivindicavam melhores condições de trabalho, incentivaram a criação de normas trabalhistas.

Em 1930 Getúlio Vargas assumiu o comando da nação e lançou uma ideia política de valorização do trabalho. Nessa época, a criação da carteira profissional através do decreto nº 21.175/32 foi o grande e importante passo para o início da dignificação do trabalho. O governo varguista tinha a preocupação de modificar as relações de

trabalho adotando medidas que assegurassem o trabalhador. No período de 1930 a 1937, foi implantado um programa que contemplava seguros contra a invalidez, doença, morte, acidentes de trabalho, bem como o seguro maternidade.

A constituição de 1934 também foi um marco histórico nesse processo de valorização do trabalho, sendo a primeira constituição brasileira a tratar do direito do trabalho, assegurando a autonomia dos sindicatos de trabalhadores e regularizando a legislação trabalhista, promovia a isonomia salarial, salário-mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal e férias anuais remuneradas.

Já na carta magna de 1937, o trabalho passa a ser considerado não somente um direito, mas um dever social protegido pelo estado.

Isso foi um estímulo ao avanço da legislação, ensejando a promulgação da consolidação das leis trabalhistas (CLT) em 1943, trazendo a reunião de decretos legislativos e convenções da OIT com o objetivo de dar maior proteção aos trabalhadores.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias fundamentais passaram a ser previstos de forma mais analítica, detalhada e organizada. (NEVES, 2012)

No seu art. 1º, IV a CF/88 estabelece como um dos fundamentos do estado democrático de direito: “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. (BRASIL, Constituição de 1988, 2016, p.11)

O direito ao trabalho está previsto no art. 6º da CF/88: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho [...]”. (BRASIL, Constituição de 1988, 2016, p.18)

Os direitos fundamentais como visto anteriormente, surgiram ao longo da história com o objetivo de garantir os interesses do cidadão perante o estado, em decorrência da divergência de poder entre eles. Nesse primeiro momento, vigorava apenas a eficácia vertical dos direitos fundamentais, que é a regulação das normas nas relações entre um poder superior representado pelo estado e um inferior. Prevalencia a abstenção do estado nas relações particulares, o que logo mostrou-se insuficiente pois nem sempre o Estado significa a maior ameaça aos particulares.

A abstenção do Estado diante da atuação dos particulares ensejava o acometimento de excessos decorrentes do poder econômico e/ou social principalmente nas relações trabalhistas, pois existe assimetria de poder entre as partes. Então surgiu a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Segundo Sarmiento (2008) a constituição de 1988 prevê a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e assim também tem afirmado a jurisprudência como pode-se observar no voto vencedor proferido pelo ministro Gilmar Mendes ao julgar o RE 201.819/RJ, onde ficou consignado que:

[...] violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim; os direitos fundamentais assegurados pela constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também a proteção dos particulares em face dos poderes privados.

Quanto a sua aplicabilidade, para Sarlet (2012, p. 261) a constituição de 1988 prevê a eficácia imediata dos direitos fundamentais conforme dispõe o art. 5º, § 1º: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

As normas que versam no art. 5º da CF/88 impõe aos órgãos estatais a tarefa de maximizar a eficácia dos direitos fundamentais. Muitos doutrinadores, no entanto, foram além e sobre isso, Sarlet (2012, p. 266) diz:

[...] a norma contida no art. 5º da CF estabelece a vinculação de todos os órgãos públicos e particulares aos direitos fundamentais. [...] os primeiros estão obrigados a aplicá-los e os particulares a cumpri-los. [...] O poder judiciário encontra-se investido do poder-dever de aplicar imediatamente as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, assegurando-lhes a sua plena eficácia.

### 3 | TRABALHO ESCRAVO PELO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (CPB)

Quando se fala em trabalho escravo, se imagina aquele trabalho realizado pelos escravos na antiguidade, que era uma prática social onde um ser humano, por meio da força, assumia os direitos de propriedade sobre outro (escravo).

A escravidão moderna é uma expressão genérica que se refere as relações de trabalho na era moderna ou contemporânea, onde pessoas são forçadas a exercer um trabalho ou são submetidas, ainda que espontaneamente a formas de trabalho degradantes.

Embora exista uma grande controvérsia na doutrina quanto a conceituação e terminologia que deve ser utilizada ao trabalho escravo nos dias atuais, é a preceituada por Brito filho (2017) a mais coerente, “trabalho análogo à escravidão”, pois é isso que acontece na prática e não a escravidão propriamente dita.

No CPB a terminologia utilizada é “condição análoga à de escravo” tanto na sua redação anterior quanto na atual. Alterado pelo decreto-Lei nº 2.848 de 1940, passou a dispor da seguinte maneira:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena- reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (GRECO, 2015, p. 465)

Em 1994, o Brasil foi denunciado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela primeira vez e o caso conhecido como “caso José Pereira” ganhou notoriedade nacional e internacional.

O caso refere-se ao episódio ocorrido em 1989, quando José Pereira ainda adolescente, saiu de sua cidade natal para trabalhar em Xinguara (PA), no entanto, um intermediário comprou a sua suposta dívida contraída com alimentação e hospedagem

e José foi levado para uma fazenda para trabalhar na preparação do pasto para criação de gado. Ele decidiu fugir, mas foi capturado e levou um tiro no olho ficando cego. Após o ocorrido, o trabalhador fez a denúncia da fazenda na Polícia Federal, mas nada foi resolvido. Somente 4 (quatro) anos após os fatos, o estado brasileiro foi denunciado e a petição formulada por organizações não governamentais apontava o desinteresse e ineficácia nas investigações.

A denúncia foi feita em virtude da prática de trabalho escravo e pela violação dos direitos à vida e à justiça na parte Sul do Estado do Pará, o que deu resultado ao relatório nº 95/2003 da Comissão, onde foi acordado uma solução amistosa entre o Brasil e a Comissão. Nesse acordo o Brasil reconheceu a responsabilidade perante a comunidade internacional e ficou estabelecido o compromisso na implantação de medidas referentes ao julgamento e sanção dos responsáveis, medidas de reparação, prevenção, fiscalização e sanção contra o trabalho escravo, bem como modificações legislativas. (NEVES, 2012)

Em decorrência disso, o art. 149 do CPB foi alterado para forma atual, sendo ampliado e detalhado, passando a descrever explicitamente as hipóteses em que há o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

A norma penal brasileira deixa claro, porém, a nosso ver, que o trabalho análogo ao de escravo é gênero do qual podemos extrair sete espécies: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes, restrição de locomoção em função de dívida – servidão por dívida, cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva e apoderamento de documentos e objetos pessoais. (NEVES, 2012, p. 43)

Essas espécies estão descritas no caput do art. 149 do código penal, tendo suas formas de execução típicas e por equiparação. Importante verificar que essas hipóteses são alternativas e não cumulativas, ou seja, basta a existência de uma das hipóteses para a consumação do crime.

#### a. Trabalho forçado

O trabalho forçado ocorre quando se ignora a vontade do trabalhador lhe impondo de forma forçada e obrigatória uma atividade mediante sua privação de liberdade ou locomoção. Acerca desse tipo de execução, Neves (2012, p. 49) disciplina que:

É quando o trabalhador se vê impedido de deixar o local de trabalho e de encerrar o contrato de trabalho, tudo com o objetivo de manter o trabalhador naquele local, trabalhando de forma forçada, ou seja, obrigatória, sem ter meios de sair.

#### b. Jornada exaustiva

Na jornada exaustiva é preciso analisar e entender que o modo em que o trabalho é prestado, a jornada que a vítima está desempenhando é completamente fora dos padrões legais e humanamente incompatíveis, entende-se que o excesso de horas causa esgotamento mental e físico na vítima possibilitando a ocorrência de acidentes e possivelmente a morte. Para diferenciar a jornada exaustiva da jornada extraordinária que é uma irregularidade trabalhista Brito filho (2012 apud NEVES 2012, p. 50) cita:

É preciso ser claro então, no caso da jornada exaustiva, para que ela, de forma isolada, possa caracterizar o trabalho escravo. É preciso diferenciar, então, o excesso de jornada, sujeito ao pagamento das verbas decorrentes de trabalho em horário suplementar, da jornada que exaure o ser humano, impossibilitando-o de usufruir dos demais aspectos da vida em sociedade.

### c. Condições degradantes

Trabalhar em condições degradantes significa ser cerceado das garantias mínimas de segurança, saúde e dignidade.

[...] trabalho em condições degradantes é aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido [...] em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes. (BRITO FILHO, 2017, p. 99)

### d. Servidão por dívida

A servidão por dívida remonta uma das mais antigas formas de escravização, cerceando a liberdade da vítima por conta de uma “dívida” na qual está obrigado a adimplir. A história nos mostra novos contornos da servidão por dívida, como ocorreu na Amazônia no período da borracha pelo que era chamada de “aviamento”, como relembra Brito filho (2017, p. 101):

o seringueiro, então, no sistema de aviamento, pela dívida que não era capaz de pagar, e pelo fato de que, por esse motivo, não podia deixar o seringal, era claramente pessoa reduzida à condição análoga à de escravo.

Essas caracterizadoras, para Neves (2012) e Brito filho (2016) são enquadradas como trabalho escravo típico e citam que: cerceamento do uso de transporte; vigilância ostensiva e apoderamento de documentos e objetos podem ser considerados trabalho escravo por equiparação.

### e. Cerceamento do uso de transporte

Esse é o primeiro modo de equiparação descrito no Art.149 do CPB e trata-se de meio pelo qual os trabalhadores são impedidos não apenas de sair da fazenda ou local onde são exploradas, bem como se locomover por dentro delas. A distância das fazendas dos meios urbanos facilita a ocorrência, pois, sem o meio correto para se deslocar, as fugas se tornam mortais e tampouco facilita a fiscalização por parte dos órgãos competentes. São muito comuns relatos de trabalhadores que tentaram fugir e passaram muito tempo caminhando até serem capturados novamente.

### f. Vigilância ostensiva

Acontece pela presença dos guardas armados que por mando dos proprietários exercem ostensiva e violenta vigilância com finalidade de manter o trabalhador retido naquele local. Além de fiscalizar as atividades, impor ritmo, os vigilantes são responsáveis por impedir a fuga das vítimas que por muitas vezes pagam com suas vidas.

g. Apoderamento de documentos e objetos

Acontece quando o empregador retém os documentos como carteira de identidade e certidão de nascimento bem como objetos pessoais do trabalhador com o intuito de desestimular e impedir que o trabalhador deixe o local, obrigando-o a lá permanecer até que os mesmos possam quitar suas “dívidas”.

#### **4 | TRABALHO ESCRAVO NA ATIVIDADE AGRÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

Foram nas décadas de 60 e 70, com a expansão econômica e o desenvolvimento da Amazônia, que surgiram as primeiras denúncias de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. A Amazônia, nessa época recebeu grandes recursos governamentais e grandes empresas como a Volkswagen e grupos bancários como Bradesco e Banco investiram em projetos industriais na região. Foi nesse período que foram construídos projetos como a transamazônica e a hidrelétrica de Tucuruí, incentivando a migração de milhares de famílias do Sul e do Nordeste para a região consolidando o latifúndio especialmente nas regiões sul e sudeste do estado, pois nem todos os migrantes conseguiram a terra desejada, os projetos de assentamento não foram totalmente implementados e ocorreu a grilagem de grandes extensões de terra.

Para a comissão pastoral da terra (CPT), o trabalho escravo na região do Pará está profundamente relacionado as questões agrárias marcadas pelas concentrações de terra e pelos conflitos latifundiários.

O território extenso da Amazônia tornou a fiscalização difícil e facilitou o surgimento de homens conhecidos como “gatos” que intermediam a mão de obra para o desmatamento, formação de pastos e produção de carvão e outras mercadorias como pecuária, cana-de-açúcar, madeira, algodão, soja, carvão vegetal e aço.

Historicamente, os trabalhadores que eram levados para atividades nas fazendas e foram escravizados, tinham origem em outros estados como o Maranhão por exemplo. No entanto, a CPT acredita que atualmente esse cenário mudou e hoje as famílias vulneráveis ao trabalho análogo à de escravo na região são de pessoas que vivem no próprio estado, filhos e filhas de migrantes das décadas passadas.

Os trabalhadores são aliciados com promessas de garantia de assistência médica, bons salários, transporte e lazer, mas as condições de trabalho na realidade, são bem diferentes das prometidas e tudo que é minimamente fornecido como alimentos e transportes geram dívidas que nunca serão quitadas. Muitas vezes são submetidos a

torturas e perdem até mesmo a vida.

Uma das situações que mais impacta os fiscais quando encontram trabalhadores em condições degradantes, é a situação da água que estes são obrigados a beber e cozinhar:

Nesta situação [do acampamento madeireiro na floresta], todos trabalham na situação de escravo, porque pela legislação não fica. Até porque, onde eles trabalham a água é levada de qualquer outro lugar. Às vezes é no chapadão, não tem água, é seco. Eles levam de algum igarapé, de algum poço, enchem um tamborzão, um tambor de 200 litros, e leva na caminhonete ou em riba de um caminhão e põe lá. Então aquela água é utilizada ali no dia a dia. Mosquito, sujeira [...] (CPT, 2017, p. 24)

Para o REPÓRTER BRASIL (2015), todos esses grandes projetos ao longo dos anos, impuseram um modelo de desenvolvimento predatório, devastando um quinto do território original da floresta amazônica. O desmatamento aparece em 6º lugar no ranking das atividades que mais tiveram resgates de trabalho análogo à escravidão, segundo dados da CPT, ministério público do trabalho (MPT) e ministério do trabalho e emprego (MTE), como podemos ver no gráfico a seguir:

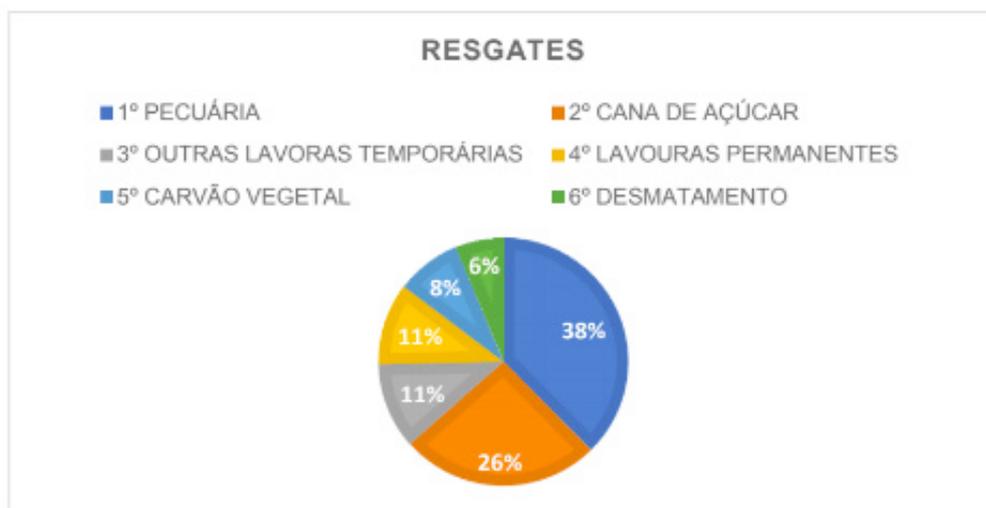


GRÁFICO 1 – RESGATES POR ATIVIDADE ECONÔMICA (1995-2017)

Fonte: CPT, MPT E MTE.

De acordo com o REPÓRTER BRASIL (2015), o município de São Félix do Xingu, no sudeste do Pará ilustra bem a relação entre o desmatamento e o trabalho escravo. Até 2014 o município liderava o ranking de área desmatada e também de municípios com maior número de trabalho escravo na Amazônia. De 2014 a 2017 esses números sofreram pouca alteração. A vasta floresta na região deu lugar a pastagens com cerca de 2,2 milhões de cabeça de gado, o que evidencia também a relação do desmatamento com a pecuária e coloca São Félix do Xingu em mais um destaque, sendo o 1º em rebanho efetivo do Brasil e 2º do Estado em atividade agropecuária seguido por Marabá em 2º lugar do estado em rebanho efetivo de cabeças de gado

com cerca de 1 milhão e 10º do país em atividade agropecuária.

Outra atividade que vem ganhando destaque por submeterem trabalhadores a condições de escravidão, são as madeireiras. As condições de segurança e o meio ambiente de trabalho são ainda piores na extração de madeira do que na derrubada como cita a CPT (2017, p. 29): “Se tá puxando a madeira com o trator, o ajudante do trator amarra o cabo de aço e solta o cabo. Acontece muito de qualquer mexidinha que der na tora, no trator, decepa dedo, decepa mão do ajudante. É fácil de acontecer [...]”

Para fugir das responsabilidades ambientais, as madeireiras criam um esquema de terceirização, como explica a CPT (2017, p. 32):

A terceirização se dá pela figura do “toreiro”, o responsável por extrair a madeira e transportar as toras até as serrarias. Ele, por sua vez, forma turmas de trabalhadores que irão operar as motosserras e outras máquinas na frente de exploração, fazendo papel de “gato”. Em alguns casos, há uma figura intermediária entre o toreiro e a madeireira, que compra as toras, contrata o serviço de uma serraria e depois vende as tábuas para a madeireira.

A CPT (2017) cita que por ser ilegal, a extração das árvores é montada por baixo da floresta, o que dificulta a obtenção de informações e denúncias. Apesar disso, um grande avanço foi feito com a parceria do ministério do trabalho (MT) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para realização de ações conjuntas em 2015.

Nesse mesmo ano, uma operação denominada “madeira limpa” levou a prisão de 30 (trinta) pessoas envolvidas no esquema, entre eles servidores públicos do IBAMA e do INCRA.

Recentemente, em 2017 a REPÓRTER BRASIL divulgou uma investigação em que rede de fornecedores de grandes grupos varejistas e da construção civil está contaminada pela prática criminosa. Grandes marcas como Tramontina, Wal-Mart, Carrefour e casas Bahia eram abastecidas por serrarias que foram flagradas utilizando trabalho escravo.

Ao longo dos anos, mais especificamente a partir de 1995 muitas medidas foram criadas e implementadas na tentativa de combater e erradicar o trabalho escravo.

O MTE, que é responsável por toda investigação do trabalho, tem sido de extrema importância no combate do trabalho escravo atual. Ele executa inspeção através de normas regulamentadoras e de órgãos específicos que verificam se as normas trabalhistas estão sendo respeitadas, possuem competência legal para fiscalizar o cumprimento das normas de proteção ao trabalho, podendo realizar visitas de fiscalização, firmar termos de compromisso para a regularização das condições de trabalho, lavrar autos de infração e aplicar multas. (NEVES, 2012)

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), criado pelo MTE, hoje constitui um dos principais instrumentos do Governo para reprimir o trabalho escravo. Tem como objetivo o combate ao trabalho escravo e trabalho infantil e sua atuação é desenvolvida junto com o Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Polícia Federal (PF). Obedecem a instrução normativa nº 76/09

onde a fiscalização incidirá no meio rural verificando as posturas dos empregadores e notificando em caso de descumprimento as normas trabalhistas. Se por acaso os auditores fiscais que compõem o GEFM concluírem que existem indícios de crime, deverão encaminhar as provas e os autos de infração para o MPF, MPT, PF, secretaria do estado em que fora realizada a fiscalização e por fim ao INCRA, além disso, também deverá incluir o empregador na “lista suja”, assegurar o devido recebimento das verbas rescisórias e garantir o retorno dos trabalhadores as suas respectivas cidades natais.

Segundo o MTE em 2017 foram realizadas 184 ações de fiscalização e combate ao trabalho análogo ao de escravo no país, resultando no resgate de 407 trabalhadores submetidos a situações degradantes o que continua sendo uma situação preocupante.

O Pará apareceu em 1º lugar no ranking de inspeções e de resgates por vários anos, caindo para 2º lugar em 2014 e permanecendo assim até 2016, onde teve 39 estabelecimentos inspecionados e 81 trabalhadores resgatados. (MTE – dados atualizados em 13/03/2017)

O número de resgates vem caindo ano a ano, isso se deve também a queda no número de denúncias. Para Plassat, em entrevista ao Brasil de fato (2017), a queda nesses números não significa que não exista mais o trabalho escravo e assevera: “A crise no setor siderúrgico, a mecanização na pecuária e também a atração maior dos grandes projetos para a construção civil, podem explicar que ele tenha diminuído [...]”

Atuando em defesa dos interesses da coletividade e presente diretamente nas fiscalizações juntamente com o GEFM e a PF, está o MPT. Ele atua nas fiscalizações testemunhando as violações legais e aproveitando a oportunidade para coletar a maior quantidade de provas possíveis, podendo então abrir inquérito civil que pode ou não ensejar ação civil pública. O MPT ainda por meio da Coordenadoria de erradicação do trabalho escravo (CONAETE) busca integrar as procuradorias regionais do trabalho no âmbito nacional fomentando a troca de experiências, participando no monitoramento dos planos de erradicação do trabalho escravo com vistas a atuar de maneira célere e eficaz no seu combate.

Outra medida adotada para erradicação do trabalho escravo, foi a criação pelo Governo Federal do I plano nacional para erradicação do trabalho escravo em 2003. O plano atendia as determinações do plano nacional de direitos humanos e expressava uma política pública permanente que deveria ser fiscalizada por um órgão nacional dedicado a repressão do trabalho escravo e apresentava medidas que deveriam ser cumpridas pelos diversos órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário, ministério público e entidades da sociedade civil brasileira. (RODRIGUES, 2007)

Ainda em 2003, foi criada a Comissão nacional para a erradicação do trabalho escravo (CONATRAE), um órgão colegiado, integrado por ministros de diversas pastas, incluindo o ministro do MTE e com objetivo principal de monitorar a execução do plano nacional.

Em 2004 foi editada a Portaria nº 540/2004 do MT, que prevê a inscrição e a divulgação dos nomes das empresas exploradoras de trabalho escravo em um

cadastro público de empregadores conhecido como “Lista Suja”. Dada sua importância, o Brasil foi citado como referência mundial no combate à escravidão contemporânea no Relatório “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado”, publicado pela OIT em 2005.

O nome do infrator é incluído após decisão administrativa final após o auto de infração lavrado. O ministério do trabalho usa essa lista para observar os infratores por um período de 2 (dois) anos e caso não haja reincidência o nome é retirado do cadastro. A lista suja é atualizada pelo MTE semestralmente.

Para Pinto (2008), essa medida é eficaz porque possibilita que os consumidores, ao terem acesso às informações, rejeitem mercadorias ou serviços dessas pessoas ou empresas, inibindo a prática escravista em decorrência do prejuízo comercial.

No entanto, apesar de sua extrema importância, o cadastro ficou sem atualização no período de 2014 a 2017, pois um dos empregadores questionou a legalidade da lista no STF. Para manter sua publicação a União publicou uma nova portaria interministerial (MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016), com reformulação dos critérios para inclusão e saída dos empregadores no cadastro. A lista voltou a ser atualizada recentemente com a inclusão de 34 novos nomes. O Estado do Pará figura na lista suja, na sua maioria, com cadastro de pessoas e empresas na zona rural, são 14 fazendas, 1 carvoaria e 1 madeireira de acordo com os dados obtidos no portal MPT.

Em 2008 foi criado o II plano nacional para erradicação do trabalho escravo, com atualizações e avanços, principalmente relacionados a impunidade de quem escraviza.

Em 2016, o MPT foi a única entidade brasileira a participar do Workshop Estratégico Aliança 8.7, na Inglaterra, organizado pela OIT, pela Organização Internacional para Migrações (OIM), pela Universidade das Nações Unidas (UNU), e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

O procurador e assessor internacional do MPT Thiago Gusmão que esteve presente no workshop relata que na ocasião foi possível apresentar sugestões como apoiar o fortalecimento das instituições públicas e apoiar a cooperação técnica entre essas instituições. Segundo o procurador, também foi possível apresentar informações sobre a “lista suja” e sua utilização por instituições financeiras e apresentar informações sobre projetos de estudos de cadeia produtiva em parcerias do MPT.

Em 2017, o Ministério público do trabalho (MPT) junto com a organização internacional do trabalho (OIT) lançaram o Observatório digital do trabalho escravo no Brasil. É mais uma medida criada no avanço e na busca da erradicação do trabalho escravo. O observatório consiste em um centro de estatísticas que permitem a análise de dados, publicidade, transparência nos atos de forma a potencializar o monitoramento e a prevenção dos trabalhos em condições análogas à escravidão.

Com base nos dados do observatório, calcula-se que foram resgatados no Brasil mais de 50.000 pessoas em condição análogo ao de escravo desde 1995. De 2003 a 2017 foram 43.696 resgates, o Pará se encontra em 1º lugar em números de resgate

somando 9.918 em 979 operações realizadas, como pode ser constatado no quadro 1.

ESTADO	RESGATES
<b>Pará</b>	<b>9.918</b>
Mato Grosso	4.346
Goiás	3.736
Minas Gerais	3.358
Bahia	3.164
Tocantins	2.907

QUADRO 1 – PREVALÊNCIA DE RESGATES – ESTADOS (2003 - 2017)

FONTE: Observatório digital do trabalho Escravo no Brasil.

Ainda de acordo com o observatório digital do trabalho escravo no Brasil e com dados do IBGE, observa-se que os municípios onde a prevalência de resgates é maior, seus índices de desenvolvimento humano (IDH) estão entre os mais baixos do país.

Com base nos dados do observatório digital, podemos observar que os trabalhadores resgatados na sua maioria são homens, que se enquadram como pardos, mulatos, caboclos, cafuzos, mamelucos ou mestiços; com o ensino fundamental incompleto e com idade entre 18 e 24 anos.

Apesar das grandes dificuldades e dos problemas que o Brasil enfrenta em relação à escravidão, ele tem sido apontado como pioneiro em algumas iniciativas e mostra um enorme avanço com a divulgação da “lista suja”, é o que diz Andrew Forrest (presidente e fundador da Walk Free). A Walk Free Foundation é uma organização mundial que se comprometeu a erradicar a escravidão moderna no mundo, com o apoio de ONG’s, governos, empresas e líderes religiosos. De acordo com seu banco de dados (The Global Slavery Index), apesar dos avanços, o governo brasileiro ainda possui práticas que podem facilitar a escravidão. Foi o que evidenciou a Organização dos Estados Americanos (OEA), quando em 2016 condenou o Brasil por não prevenir o trabalho escravo moderno em decorrência do caso da fazenda Brasil Verde no Pará, onde 128 pessoas foram resgatadas nos anos de 1997 a 2000. O Brasil foi o primeiro País a ser condenado nessa matéria. Para a corte, o poder judiciário é cúmplice da discriminação dos trabalhadores escravizados. E nesse caso, ninguém foi responsabilizado criminalmente nem os trabalhadores indenizados por dano moral coletivo ou individual por terem sido submetidos a jornadas exaustivas, condições degradantes, ameaça, servidão por dívidas e cárcere privado.

## 5 | CONCLUSÃO

Após a realização e análise deste artigo pôde-se concluir que a grande

incidência de trabalho escravo no Brasil, especialmente na zona rural do Pará se dá em decorrência de diversos fatores, em primeiro lugar a desigualdade social e econômica dos trabalhadores, problema esse antigo e persistente que faz com que as pessoas busquem qualquer meio para sobreviver se tornando suscetíveis a trabalhos degradantes. Aliado a isso, temos a pouca ou nenhuma educação dessas pessoas que desconhecem seus direitos. Por conta disso, muitos casos são reincidentes. Além da extrema pobreza e a falta de instrução que facilita o aliciamento, a impunidade também figura como um dos fatores determinantes para a alta incidência desses trabalhos, constatou-se que os infratores não têm sido efetivamente punidos, existindo poucos casos de condenação penal. Essa impunidade em muito se dá pelas dificuldades do próprio governo. Mais especificamente na zona rural, as fazendas que exploram o trabalho escravo se encontram em localidades de difícil acesso o que impossibilita o resgate dos trabalhadores e também a obtenção de provas.

Com base em todas essas informações, conclui-se que a erradicação do trabalho análogo à escravidão ainda está distante e que mais do que erradicar, é necessário prevenir esse crime. É necessário que se proporcione condições de vida digna, realize de forma ampla e eficaz a reforma agrária. As medidas protetivas precisam ser analisadas a fundo para que se possa coibir a captação dos trabalhadores e sua reincidência.

No âmbito da atuação repressiva, é indispensável a intervenção do direito penal para que esses criminosos paguem de maneira justa pelos seus crimes. Além disso, se faz necessária uma integração maior entre as autoridades agrárias-fundiárias e ambientais no combate a essa realidade, que pode ser feita de forma presencial nas fiscalizações ou por meio de convênios com troca de informações.

O que concluímos com ainda mais convicção e clareza é que de maneira alguma podemos aceitar que em pleno século XXI, marcado por tantos avanços, ainda vivamos no retrocesso. Com desigualdades tão evidentes e com essa realidade que submete ser humanos a condições de emprego e de vida tão desumanos.

## REFERÊNCIAS

ALLIANCE 8.7. Disponível em: <<http://www.alliance87.org/>> Acesso em: 05 maio. 2018.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores**: atividade normativa da Organização Internacional do trabalho e os limites do direito internacional do trabalho. Porto Alegre: Livro do advogado, 2007.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Informações, legislação e dados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>> Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL. (Constituição de 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 2016. Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br](http://www2.senado.leg.br/)>. Acesso em: 11 maio. 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente**: Análise jurídica da exploração do trabalho – Trabalho escravo e outras formas de trabalho Indigno. 4. Ed, São Paulo: Editora LTr, 2016.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho escravo**: Caracterização jurídica. 2. Ed, São Paulo: Editora LTr, 2017.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Entre idas e vindas**: novas dinâmicas de migração para o trabalho escravo. Centro de defesa da vida e dos direitos humanos Carmem Bascarán. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br>> Acesso em: 23 abr. 2018.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Por debaixo da floresta**: Amazônia paraense saqueada com trabalho escravo. Centro de defesa da vida e dos direitos humanos Carmem Bascarán. São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br>> Acesso em: 23 abr. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br>>. Acesso em: 11 maio. 2018.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Informações, legislação e dados**. Disponível em: <<http://www.trabalho.gov.br>> Acesso em: 23 abr. 2018.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: Editora LTr, 2012.

OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: o exemplo do Brasil. Brasília: ILO, 2010.

PLASSAT, Xavier. **Trabalho escravo se concentra na zona rural**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/xavier-plassat>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

PINTO, Melina Silva. **A constitucionalidade da “Lista suja” como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil**. Revista LTr, v. 72, nº 09, set. 2008.

RÉPORTER BRASIL. **Amazônia**: trabalho escravo + dinâmicas correlatas, 2015. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br>>. Acesso em: 11 maio. 2018.

RÉPORTER BRASIL. **Fazenda Brasil Verde**: histórias de um País que não superou o trabalho escravo, 2017. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br>>. Acesso em: 11 maio. 2018

RÉPORTER BRASIL. **Tramontina comprou madeira de serraria flagrada com trabalho escravo**, 2017. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br>>. Acesso em: 11 maio. 2018

RODRIGUES, Marta Cristina. **Política de combate ao trabalho escravo no Brasil**: uma análise dos programas do ministério do trabalho e emprego (1995-2006). Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.bdm.unb.br>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11ª ed. Porto Alegre: Editora revista do advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8ª ed. Porto Alegre: Editora revista do advogado, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. 2. Ed, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

THE GLOBAL SLAVERY INDEX. Disponível em: < <https://www.globallslaveryindex.org/country/brazil/>>. Acesso em: 05 maio. 2018.

WALK FREE FOUNDATION. Disponível em: <<https://www.walkfreefoundation.org/>> Acesso em: 05 maio. 2018.

## **SOBRE A ORGANIZADORA**

**RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD** docente do Centro Universitários Santa Amélia Ltda (UniSecal) na Cidade de Ponta Grossa-PR. Coordenadora do Curso de Direito da UniSecal. Coordenadora de grupo de pesquisa da linha Justiça Restaurativa do Curso de Direito da UniSecal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Gestão Empresarial pelo Instituto Superior de Administração e Economia e Mercosul/Fundação Getúlio Vargas (ISAE/FGV). Mestre e doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual em Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e Capacitadora da Metodologia da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada nas áreas cível e família, com experiência na aplicação das metodologias consensuais de resolução de conflito: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

Agência Brasileira do ISBN  
ISBN 978-85-7247-262-3

